



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481631 - SP (2023/0371872-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO

ADVOGADOS : LEONARDO SICA - SP146104

RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600

MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341

BRUNO MACELLARO - SP283256

JOSÉ ROBERTO ALEGRE JÚNIOR - SP222164

ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS - DF052903

MARINA BRECHT FERNANDES - SP433795

ISABELA COVOLO SOMAIO - SP451903

WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO - DF073414

ANA PAULA RODRIGUES BARRETO - SP468528

SOC. de ADV : BUCCHIANERI PINHEIRO - ADVOCACIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO PARA LICITAR. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. DECLARAÇÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER PÚBLICO CONTRATANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A mera revaloração dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ. E, devidamente impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, não incide a Súmula n. 283/STF" (AgRg no REsp n. 1.496.402/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

2. O acórdão recorrido reconhece que há apenas "indícios" de que o réu tinha conhecimento do seu impedimento para licitar. Porém o único elemento de prova produzido em juízo é o interrogatório do acusado, que afirma peremptoriamente que desconhecia a existência de qualquer restrição que o impedisse de participar de procedimentos licitatórios. Não foi produzida qualquer outra prova pela acusação que comprove o elemento subjetivo do tipo penal.

3. A Sexta Turma desta Corte possui precedentes no sentido de que "somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção absoluta de veracidade" (HC n. 218.570/SP, relatora

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/2/2012 , DJe de 5/3/2012), o que não ocorre na espécie, já que a declaração de não impedimento para licitar foi submetida ao crivo do Poder Público contratante.

4. "A avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia" (REsp n. 2.109.511/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). 5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481631 - SP (2023/0371872-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : _____
ADVOGADOS : LEONARDO SICA - SP146104
 RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600
 MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
 BRUNO MACELLARO - SP283256
 JOSÉ ROBERTO ALEGRE JÚNIOR - SP222164
 ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS - DF052903
 MARINA BRECHT FERNANDES - SP433795
 ISABELA COVOLO SOMAIO - SP451903
 WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO - DF073414
 ANA PAULA RODRIGUES BARRETO - SP468528
SOC. de ADV : BUCCHIANERI PINHEIRO - ADVOCACIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO PARA LICITAR. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. DECLARAÇÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER PÚBLICO CONTRATANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A mera revaloração dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ. E, devidamente impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, não incide a Súmula n. 283/STF" (AgRg no REsp n. 1.496.402/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

2. O acórdão recorrido reconhece que há apenas "indícios" de que o réu tinha conhecimento do seu impedimento para licitar. Porém o único elemento de prova produzido em juízo é o interrogatório do acusado, que afirma peremptoriamente que desconhecia a existência de qualquer restrição que o impedissem de participar de procedimentos licitatórios. Não foi produzida qualquer outra prova pela acusação que comprove o elemento subjetivo do tipo penal.

3. A Sexta Turma desta Corte possui precedentes no sentido de que "somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando,

portanto, de presunção absoluta de veracidade" (HC n. 218.570/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/2/2012 , DJe de 5/3/2012), o que não ocorre na espécie, já que a declaração de não impedimento para licitar foi submetida ao crivo do Poder Público contratante.

4. "A avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescente dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia" (REsp n. 2.109.511/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). 5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso da defesa para absolver o agravado com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O recorrente alega que "o recurso especial não deveria ser conhecido pois, para se alterar a conclusão do Tribunal a quo, afastar o dolo e absolver o agravado, seria necessário o revolvimento de aspectos fático probatórios, cuja providência é aqui vedada, conforme óbice contido na Súmula nº 7 do STJ" (e-STJ fls. 598-604).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a mera revalorização dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ. E, devidamente impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, não incide a Súmula n. 283/STF" (AgRg no REsp n. 1.496.402/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No caso, embora a materialidade delitiva tenha sido comprovada pela declaração, firmada pelo réu, de não impedimento para participar de licitações, a autoria delitiva – ou mais especificamente, o dolo do acusado – foi presumida pelo acórdão recorrido nos seguintes termos: "Não se alegue que a ciência foi dada apenas ao advogado por meio de intimação. É certo que o advogado, como via de regra, dá ao seu cliente informações acerca do processo, em especial quando afeta a atividade do cliente. Desta forma presentes indícios de que o réu tinha conhecimento" (e-STJ fl. 382, grifo nosso).

Dessa forma, o acórdão recorrido reconhece que há apenas "indícios" de que o réu tinha conhecimento do seu impedimento para licitar. Porém o único elemento de prova produzido em juízo é o interrogatório do acusado, que afirma peremptoriamente que desconhecia a existência de qualquer restrição que o impedissem de participar de procedimentos licitatórios. Não foi produzida qualquer outra prova pela acusação que comprove o elemento subjetivo do tipo penal.

Como bem pontuado pelo agravante, a Sexta Turma desta Corte possui precedentes no sentido de que "somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção absoluta de veracidade" (HC n. 218.570/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 5/3/2012), o que não ocorre na espécie, já que a declaração de não impedimento para licitar foi submetida ao crivo do Poder Público contratante.

Diante do panorama acima delineado, é forçoso reconhecer a existência de fundada dúvida acerca da autoria delitiva (dolo) por parte do agravante, dúvida essa que, no campo do direito penal, milita em favor do acusado.

Com efeito, "a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia" (REsp n. 2.109.511 /SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). Isso porque "a condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação que não ocorre na espécie. De rigor a absolvição do paciente" (AgRg no HC n. 834.732/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2023/0371872-2

AREsp 2.481.631 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15004283120198260651

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE
SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	
ADVOGADO	:	LEONARDO SICA - SP146104
ADVOGADA	:	RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600
ADVOGADOS	:	MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
		BRUNO MACELLARO - SP283256
		JOSÉ ROBERTO ALEGRE JÚNIOR - SP222164
ADVOGADA	:	ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS - DF052903
ADVOGADA	:	MARINA BRECHT FERNANDES - SP433795
ADVOGADOS	:	ISABELA COVOLO SOMAIO - SP451903
		WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO - DF073414
ADVOGADA	:	ANA PAULA RODRIGUES BARRETO - SP468528
SOC. de ADV.	:	BUCCHIANERI PINHEIRO - ADVOCACIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO:	DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica	

AGRADO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	
ADVOGADO	:	LEONARDO SICA - SP146104
ADVOGADA	:	RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600
ADVOGADOS	:	MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
		BRUNO MACELLARO - SP283256
		JOSÉ ROBERTO ALEGRE JÚNIOR - SP222164
ADVOGADA	:	ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS - DF052903
ADVOGADA	:	MARINA BRECHT FERNANDES - SP433795
ADVOGADOS	:	ISABELA COVOLO SOMAIO - SP451903
		WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO - DF073414
ADVOGADA	:	ANA PAULA RODRIGUES BARRETO - SP468528
SOC. de ADV.	:	BUCCHIANERI PINHEIRO - ADVOCACIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C54221244941<704524515@ A Sexta 2023/0371872-2 -Turma, por unanimidade, AREsp 2481631

Petição : 2025/0054942-1 (AgRg negou provimento ao agravo regimental, nos)

Documento eletrônico VDA49249630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2025 21:35:42

Código de Controle do Documento: 475F1D6A-1D0F-4EA4-9A4D-91FA161A4434

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2023/0371872-2

AREsp 2.481.631 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54221244941<704524515@ 2023/0371872-2 - AREsp 2481631 Petição :
2025/0054942-1 (AgRg)

Documento eletrônico VDA49249630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2025 21:35:42

Código de Controle do Documento: 475F1D6A-1D0F-4EA4-9A4D-91FA161A4434